



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história

LEP nº 618/2014



Ementa: Institui o Programa Municipal de Controle e Prevenção da Dengue e dá outras providências.

O PREFEITO DE CAMARAGIBE faz saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Controle e Prevenção da Dengue, coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, no âmbito do Município de Camaragibe.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos e conscientização sobre as formas de prevenção à dengue, sendo obrigatório aos munícipes receber os Agentes de Saúde Ambiental e Combate a Endemias - ASACE, desde que devidamente identificados, com respeito e segurança, protegendo-os de animais domésticos.

Art. 3º - Ficam os munícipes e os responsáveis pelas residências e estabelecimentos públicos e privados em geral, proprietários, posseiros ou locatários, obrigados a adotar medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros, evitando condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue, ou seja, dos mosquitos do gênero *Aedes*.

§ 1º - Para fins da aplicação da presente Lei consideram-se criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios em geral, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de materiais e devido a sua natureza, sirvam para o acúmulo de água.

§ 2º - A manutenção predial dos imóveis conforme o *caput* do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas todo e qualquer sistema que possam acumular água como lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar que acumulem água.

Art. 4º - Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

Art. 5º - Os estabelecimentos que comercializem produtos de consumo imediato contidos em embalagens descartáveis ficam obrigados a instalar nos próprios estabelecimentos, em local de fácil acesso e visualização e devidamente sinalizado, recipientes suficientes para o descarte destas embalagens.

Art. 6º - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os Agentes de Saúde Ambiental e Combate a Endemias - ASACE e as autoridades sanitárias lotadas na Secretaria Municipal de Saúde autorizados a adentrarem às áreas externas de imóveis desocupados, de veraneio ou abandonados, para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*.



Art. 7º - Ficam os responsáveis pelas imobiliárias obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos de infração aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Parágrafo único - Os responsáveis pelas imobiliárias deverão solicitar aos seus corretores e potenciais clientes que adotem medidas que inviabilizem a proliferação de mosquitos do gênero *Aedes*, nos imóveis desocupados, sempre que os constatarem a constatação de focos de mosquitos.

Art. 8º - A eventual negativa de acesso aos imóveis, por parte de seus respectivos responsáveis, os Agentes de Saúde Ambiental e Combate a Endemias - ASACE e autoridades sanitárias, quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º - As infrações às disposições constantes desta Lei serão seguidas mediante o Código de Saúde do Município de Camaragibe, Lei Nº 049/98.


Art. 10 - A arrecadação proveniente das multas referidas nesta Lei será destinada, integralmente, à conta do Fundo Municipal de Saúde, direcionada ao Bloco Financeiro da Vigilância em Saúde e informada ao Conselho Municipal de Saúde, para que tome ciência.

Art. 11 - Fica instituído, no Município de Camaragibe, o Comitê Municipal de Mobilização e Controle da Dengue, sendo regulamentado por decreto específico.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 22 de dezembro de 2014.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito